



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:	
Ordem do dia:	
Ordem do Dia da Sessão Plenária de 27 de novembro de 2017 e seguintes.....	1686
Resolução n.º 58/IX/2017:	
Cria uma Comissão Eventual de Redacção.....	1686
Resolução n.º 59/IX/2017:	
Prorroga por um período de cento e cinquenta dias o prazo inicial concedido à Comissão Eventual para a Reforma do Parlamento Cabo-verdiano para a realização dos seus trabalhos.....	1686
CONSELHO DE MINISTROS:	
Resolução n.º 151/2017:	
Procede-se à primeira alteração à Resolução n.º 51/2017, de 9 de junho, que institui a Gala “Cabo Verde Sucesso” e cria a Comissão Nacional Organizadora da Gala “Cabo Verde Sucesso”.....	1687
Resolução n.º 152/2017:	
Estabelece as competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional do Desporto.....	1687
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL:	
Acórdão n.º 22/2017:	
Proferido nos autos de recurso de Amparo Constitucional n.º 08/2017, em que é recorrente Judy Iki Hills e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.....	1689
Acórdão n.º 24/2017:	
Proferido nos autos de recurso de Amparo Constitucional n.º 07/2017, em que é recorrente Arlindo dos Reis Teixeira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.....	1692
Acórdão n.º 25/2017:	
Proferido nos autos de recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2017, em que é recorrente Gilson César Ramos Veiga e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.....	1699
Acórdão n.º 26/2017:	
Proferido nos autos de recurso de Amparo Constitucional n.º 09/2017, em que é recorrente Manuel Fonseca e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.....	1705
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:	
Acto Eleitoral:	
Elendo o Dr. Antero Carlos Lubrano Varela, para membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial.....	1709

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 27 de Novembro de 2017 e seguintes:

I. Discussão e Aprovação da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018 – (Discussão na Generalidade);

II. Projecto de Resolução que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano 2018;

III. Interpelação ao Governo sobre Transportes Aéreos - (dia 29/11);

IV. Projecto de Regimento da Assembleia Nacional.

V. Aprovação de Projectos e Propostas de Lei:

1. Projecto de Lei que institui e Regulamenta o Estatuto do Trabalhador-estudante;
2. Proposta de Lei que regula a organização, composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas;
3. Proposta de Lei que estabelece os incentivos fiscais a nível do Imposto de Selo e Imposto Único sobre o Património, aplicáveis na sequência da operação sistemática de execução do cadastro predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio;
4. Proposta de Lei que institui o regime especial de incentivos fiscais, aduaneiros e não fiscais a ser concedidos a importadores de alimentos para animais, medicamentos e materiais para irrigação gota-a-gota, no âmbito do Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola, aprovado pela Resolução n.º 110/2017, de 6 de Outubro. (regime de urgência)

VI. Aprovação de Projectos e Propostas de Resolução:

1. Projecto de Resolução que aprova a prorrogação do prazo para os trabalhos da Comissão Eventual da Reforma do Parlamento Cabo-verdiano (CERPC);
2. Projecto de Resolução que condenada sem reservas a violação dos direitos fundamentais dos migrantes provenientes de países da África subsariana;
3. Proposta de Resolução que aprova para ratificação, o Acordo para a Criação do Banco Africano de Exportação-Importação, de sigla em inglês, AFREXIMBANK, adoptado em Abidjan, Costa do Marfim.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 27 de novembro de 2017. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Resolução n.º 58/IX/2017

de 22 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Carlos Alberto Gonçalves Lopes, (MpD) - Presidente
2. José Maria Gomes da Veiga, (PAICV)
3. Lúcia Maria Mendes Gonçalves dos Passos, (MpD)
4. Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva, (PAICV)
5. José Manuel Soares Tavares, (MpD)

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 30 de novembro de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Resolução n.º 59/IX/2017

de 22 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Prorrogação de Prazo

1. É prorrogado por um período de cento e cinquenta dias o prazo inicial concedido à Comissão Eventual para a Reforma do Parlamento Cabo-verdiano para a realização dos seus trabalhos.

2. O prazo referido no número anterior conta a partir do dia 13 de dezembro de 2017.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 14 de dezembro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 151/2017

de 22 de dezembro

Pela Resolução n.º 51/2017, de 9 de junho, foi instituída a Gala “Cabo Verde Sucesso”, e criou-se, do mesmo passo, a sua Comissão Nacional Organizadora, com o fito de reconhecer o mérito dos cabo-verdianos residentes na diáspora que se distinguem nas mais diversas áreas.

Na decorrência da sua efetivação, sentiu-se a necessidade de se fazer uma correção pontual à Resolução acima mencionada, por forma a garantir uma melhor gestão das condições para a sua realização.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução procede-se à primeira alteração à Resolução n.º 51/2017, de 9 de junho, que institui a Gala “Cabo Verde Sucesso” e cria a Comissão Nacional Organizadora da Gala “Cabo Verde Sucesso”.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 12.º da Resolução n.º 51/2017, de 9 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 12.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

4. O Secretário Executivo desempenha as suas funções mediante contrato de gestão assinado entre o mesmo e a Comissão Executiva, nos termos da lei.

5. Os membros do Secretariado Executivo exercem as suas funções em regime de acumulação, nos termos da lei.”

Resolução n.º 152/2017

de 22 de dezembro

A promoção da atividade física e do desporto sempre ocupou um papel de revelo na definição de política nacional, enquanto forma decisiva para a valorização do capital humano, para a promoção do bem-estar social e a formação física e intelectual dos cidadãos.

Nesta linha, é bem de ver que por via do Decreto-lei n.º 134/92, de 30 de novembro, foi criado o Conselho Nacional do Desporto. Cinco anos mais tarde, pelo Decreto-lei n.º 10/97, de 10 de fevereiro, foi, por um lado, atualizado a composição do Conselho e, por outro, incluído algumas situações entretanto omitidas.

Mais tarde, ainda, em 2011, pelo Decreto-lei n.º 10/2011, de 31 de janeiro, foram aprovadas as bases do sistema desportivo, bem como a definição dos objetivos e princípios que enformam as bases das políticas de desenvolvimento do desporto, prevendo, no seu artigo 86.º, uma vez mais, a existência do Conselho Nacional do Desporto, enquanto órgão com funções consultivas e que funciona de forma permanente junto do membro do Governo responsável pela área do desporto.

A atual Lei das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto em Cabo Verde, aprovada pela Lei n.º 18/IX/2017, de 13 de dezembro, no n.º 3 do seu artigo 105.º, estabelece que as competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional do Desporto são aprovados por Resolução do Conselho de Ministros.

Nesta conformidade, e com o advento da Lei das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto, mister se faz redefinir a composição do Conselho Nacional do Desporto, tornando-o mais eclético, participativo e propenso a cumprir a sua missão principal que é a de aconselhar o membro do Governo responsável pela área do desporto em matérias relacionadas com a política nacional e ações estratégicas para o desporto.

Assim, prevê-se que o Conselho Nacional do Desporto (CND) seja composto por representantes da Administração Pública e do movimento associativo desportivo, e funciona junto do membro do Governo responsável pela área do desporto e que as respetivas competências, composição e funcionamento são definidas por Regulamento próprio.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 105.º da Lei n.º 18/IX/2017, de 13 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução estabelece as competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional do Desporto, doravante designado abreviadamente por CND.

Artigo 2.º

Natureza e missão

1. O CND é um órgão colegial de funções consultivas, que funciona de forma permanente junto do membro do Governo responsável pela área do desporto.

2. O CND que tem por missão aconselhar o membro do Governo responsável pela área do desporto em matérias relacionadas com a política nacional e ações estratégicas para o desporto.

Artigo 3.º

Competências

1. Ao CND compete genericamente aconselhar o membro do Governo responsável pela área do desporto na definição das áreas, dos setores prioritários e das medidas estratégicas pertinentes para uma política desportiva global, integrada e de qualidade.

2. Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei, compete, nomeadamente, ao CND:

- a) Emitir pareceres e recomendações a pedido do membro do Governo responsável pela área do desporto relativamente à formulação e à condução da política desportiva;
- b) Pronunciar-se sobre projetos legislativos relativos a matérias de desporto que sejam submetidos a parecer pelo membro do Governo responsável pela área do desporto;
- c) Pronunciar-se sobre os estatutos e regulamentos das federações desportivas nacionais e sobre as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento do desporto nacional;
- d) Ajuizar sobre demais questões que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 4.º

Composição

1. O Conselho Nacional dos Desportos é presidido pelo membro do Governo responsável pela área do desporto e, integra os seguintes membros:

- a) Um representante do Serviço Central encarregado da área do desporto, que substitui o presidente nas faltas, ausências e impedimentos;
- b) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área do setor da juventude;
- c) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;

- d) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área do turismo;
- e) Presidente do Comité Olímpico Cabo-verdiano;
- f) Presidente do Comité Paralímpico Cabo-verdiano;
- g) Presidentes das Federações Desportivas Nacionais;
- h) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdiano;
- i) Um representante da área do desporto militar e das forças de segurança, a designar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna;
- j) Um representante da área do desporto universitário, a designar pelo membro responsável pela área do ensino superior;
- k) Um representante do organismo responsável pelo Desporto Escolar; e
- l) Um representante de cada uma das instituições de ensino superior que lecionem cursos no âmbito do desporto.

2. O Presidente do CND pode convidar para as reuniões deste órgão personalidades cuja participação entenda relevante para a discussão e esclarecimento de matérias agendadas.

Artigo 5.º

Competências do Presidente

1. Ao Presidente do Conselho compete:

- a) Presidir as reuniões;
- b) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, fixado a agenda das mesmas;
- c) Despachar os assuntos do CND, zelando pelo seu seguimento e, designar os relatores;
- d) Orientar e coordenar superiormente o Secretariado do CND.

2. As funções de Secretário do Conselho são exercidas, por inerência, por um representante do Serviço Central encarregado pela área do desporto.

Artigo 6.º

Funcionamento

1. O CND reúne-se, ordinariamente, 3 (três) vezes por ano, mediante convocatória do seu Presidente, e, extraordinariamente, por iniciativa do seu Presidente ou a requerimento de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

2. O CND só pode reunir-se e deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

Artigo 7.º

Mandato

1. O mandato dos membros do CND inicia-se com a tomada de posse e tem a duração de 2 (dois) anos, renováveis por iguais períodos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O mandato dos membros do CND designados em representação de determinado órgão cessa se, entretanto, os mesmos perderem a qualidade que determinou a sua designação.

3. A atividade no âmbito do CND não é remunerada.

Artigo 8.º

Regimento interno

O CND elabora o seu próprio regimento.

Artigo 9.º

Apoio financeiro e administrativo

As despesas relativas ao funcionamento do CND são suportadas por verba inscrita no orçamento do departamento governamental da área do desporto que, igualmente assegura a esse órgão o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 10.º

Revogação

São revogadas todas as disposições que contrariam a presente Resolução.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 02 de novembro 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—o§o—

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de recurso de Amparo Constitucional n.º 08/2017, em que é recorrente Judy Iki Hills e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão nº 22/2017

I – Relatório

1. Judy Iki Hills, “mcp Djosa, Ucho ou José”, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que confirmou a pena de prisão em que foi condenado no âmbito do recurso n.º 141/2016, interpôs, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), o presente recurso de amparo, com base nos fundamentos que, sucintamente, se apresentam:

O recorrente desde o início do processo vem suscitando um conjunto de questões que tem a ver com a interpretação e aplicação das normas constitucionais, por entender que houve vários atropelos a constitucionalidade das

normas; competência dos OPC e comunicação ao MP; inconstitucionalidade na interpretação do princípio da livre apreciação da prova; violação dos métodos de obtenção e recolha das provas; violação do Princípio da Igualdade; presunção da inocência; intromissão na Vida Privada; violação do direito de liberdade.

Que durante todo o processo o recorrente suscitou a inconstitucionalidade das normas, mas mesmo assim os tribunais recorridos fizeram tábua rasa nas questões que efectivamente lesa os direitos constitucionalmente salvaguardado ao recorrente.

1.1. Concluiu a sua petição da seguinte forma:

Os atos de investigação da PJ constante dos presentes autos, foram praticados fora do âmbito da sua competência cautelar própria; constituem um método proibido de obtenção de prova, por violação do disposto nos artigos 35.º, n.º 8, CRCV e 178.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, ou seja, intromissão na casa alheia, violação de correspondência, de telecomunicações e direito à liberdade; os OPC têm uma obrigação genérica de comunicar ao MP todas as notícias do crime de que tenham conhecimento, devendo transmitir também as denúncias; as normas e princípios constitucionais do processo penal cabo-verdiano impõem que a notícia do crime deve ser comunicada ao MP num prazo nunca inferior a 48 horas; qualquer interpretação no sentido de considerar tal comunicação por tempo indeterminado está ferida de inconstitucionalidade, por violação dos artigos 35.º, n.ºs 1 e 6, 41.º e 225.º, CRCV; os factos e elementos de provas junto aos autos permitiam uma outra conclusão ao tribunal recorrido, mas mesmo assim optou por violar princípio da presunção de inocência; há violação do princípio da igualdade previsto no artigo 24º da CRCV;

1.2. Finalmente, formula os seguintes pedidos:

Seja julgado procedente e revogado o acórdão de 24/07/17 do Supremo Tribunal de Justiça;

Seja decidido sobre as inconstitucionalidades suscitadas;

Seja condenado o Estado a ressarcir o recorrente de todos os prejuízos sofridos, com a privação da sua liberdade.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, em douto parecer, defendeu a rejeição deste recurso, porquanto, para além deste estar em desconformidade com o estabelecido na *al. c) do artigo 8.º da Lei do Amparo, não se mostra minimamente que tenha havido violação de nenhum direito, liberdade e garantia amparável.*

3. Concluso o processo, o Relator houve por bem mandar oficial o 3.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia no sentido de remeter, a título devolutivo, os autos crime de recurso n.º 141/2016, no âmbito dos quais foi julgado e condenado o recorrente. Refira-se que os referidos autos já se encontram apensos, por linha, ao processo em apreço.

4. O Plenário desta Corte, por Acórdão n.º 21/2017, de 5 de outubro, ordenou que o recorrente fosse notificado para, querendo, e no prazo máximo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso: *indicar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais; indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias que julga terem sido violados pela decisão recorrida; reformular o pedido, indicando o amparo que entende dever ser-lhe concedido, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo.*

De acordo com a certidão junta a fls. 47 dos autos, o recorrente foi notificado do referido acórdão no dia 23 de outubro de 2017, e, no dia 25 de outubro de 2017, apresentou a peça processual constante de fls. 48 a 52, a qual será oportunamente apreciada.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, P.217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu carácter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo;

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.

O recorrente não se dignou juntar a certidão de notificação do acórdão recorrido, inobservando um dos seus deveres previstos no n.º 3 do artigo 8.º da Lei do Amparo.

Nos presentes autos, tal omissão não impede o Tribunal de se pronunciar sobre a tempestividade deste recurso.

Com efeito, tendo o Acórdão recorrido indicado que o mesmo foi proferido no dia 24 de julho de 2017, e a petição de recurso dado entrada na secretaria deste Tribunal no dia 8 agosto de 2017, o presente amparo considera-se tempestivamente interposto, independentemente da data em que o Acórdão n.º 53/2017, de 24 de julho tenha sido notificado ao recorrente.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º;

Ficou consignado no relatório que o recorrente fora notificado para, querendo e no prazo legal, aperfeiçoar a petição de recurso, tendo, na sequência disso, apresentado a peça processual constante de fls. 48 a 52, a qual, seguidamente, será apreciada.

De acordo com a certidão junta a fls. 47 dos autos, o recorrente foi notificado do Acórdão n.º 21/2017, de 5 de outubro, no dia 23 de outubro de 2017, e, no dia 25 do mesmo mês e ano, apresentou a peça processual a que se fez referência no parágrafo antecedente. Considera-se, portanto, que a referida peça processual foi apresentada no prazo de dois dias estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Amparo.

Importa, agora, verificar se o recorrente cumpriu as determinações constantes do acórdão através do qual foi convidado a corrigir a sua petição de recurso.

Como já foi referido, porque a petição de recurso não observava os requisitos previstos nas alíneas b), c), d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo, este Tribunal, através do Acórdão n.º 21/2017, de 5 de outubro, decidiu ordenar a notificação do recorrente para suprir as deficiências de que padecia a petição de recurso, sob pena da sua rejeição.

Exigiu-se-lhe que cumprisse as seguintes determinações:

Indicar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias que julga terem sido violados pela decisão recorrida;

Reformular o pedido, indicando o amparo que entende dever ser-lhe concedido, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente respondeu especificadamente a todas as determinações do Acórdão n.º 21/2017, de 5 de outubro.

Senão vejamos:

Relativamente aos deveres de indicar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais, mas também de precisar os direitos, liberdades ou garantias fundamentais que julga terem sido violados pelos mesmos atos, factos ou omissões, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais, nota-se claramente que, no essencial, o recorrente compreendeu o alcance do que lhe foi solicitado e conseguiu precisar os atos factos e omissões, indicando, inclusivamente, as folhas dos autos crime de recurso n.º141/2016, onde tais factos se encontram registados; connexionou-os com os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais que, na sua opinião, resultaram violados, tendo ainda mencionado expressamente as normas e os princípios jurídico-constitucionais que, na sua perspetiva, terão sido beliscados, designadamente os princípios da presunção de inocência, os direitos à inviolabilidade do domicílio e de correspondência dos artigos 35.º, 42.º e 43.º da Constituição, respetivamente.

Refira-se que não persistiu na alegada discriminação em razão da nacionalidade, o que poderia configurar-se uma violação do princípio da igualdade.

No que diz respeito à exposição das razões de facto que fundamentam a petição, resumiu-as, expurgou as considerações doutrinárias e jurisprudências, as quais, sempre que não se encontrem devidamente enquadradas e segregadas das questões de facto tolgem a compreensão destas últimas.

Quanto ao pedido de amparo, apesar de o recorrente ter retomado a questão de inconstitucionalidade, presume-se que o fez mais para fundamentar a sua discordância em relação à interpretação das normas com base nas quais foi condenado do que pedir ao Tribunal Constitucional que as declare inconstitucionais.

Veja-se que, bem diferente da petição inicial, em que, numa alínea autónoma, pedira que o Tribunal decidisse sobre as inconstitucionalidades suscitadas, agora, veio requerer que o Tribunal decida sobre as inconstitucionalidades suscitadas e consequentemente restabeleça os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados. Considerando que o recorrente já tinha identificado os direitos alegadamente violados, ao pedir que estes sejam restabelecidos, dá-se por reformulado o pedido de amparo que entende dever ser-lhe concedido.

O recorrente não insiste no pedido para que o Estado seja condenado a ressarcir-lhe de todos os prejuízos sofridos com a privação da sua liberdade.

Na apreciação formal da fundamentação do recurso de amparo o Tribunal Constitucional, nos seus sucessivos arestos, tem considerado que mais importante do que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Assim sendo, considera-se, pois, aperfeiçoada a petição de recurso no que concerne à fundamentação.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer;

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade ativa quem tiver interesse direto em demandar.

Parece, pois, evidente que o recorrente tem legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da lei do amparo.

d) Não tiveram sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que implica que a violação desses direitos não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: “O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Por conseguinte, o esgotamento das vias de recurso ordinário pressupõe que a violação dos direitos, liberdades e garantias decorrente do ato ou omissão imputável ao órgão judicial tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o interessado dela tenha conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, publicado na I Série n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

Tratando-se de potencial violação de direitos, liberdades e garantias imputada a um Acórdão proferido por mais alta instância judicial da ordem comum, exige-se que o interessado demonstre ter arguido a violação do direito em termos perceptíveis, ter requerido a sua reparação e que esta não tenha sido feita.

Compulsados os autos, designadamente o Acórdão recorrido, verifica-se que o recorrente invocou e requereu expressamente a reparação da violação do princípio da presunção de inocência, dos direitos à inviolabilidade do domicílio, de correspondência e telecomunicações dos artigos 35.º, 42.º e 43.º da Constituição, respetivamente, tendo o Egrégio STJ se pronunciado especificamente sobre cada um dos direitos fundamentais alegadamente violados.

Não se conformando com a decisão do STJ que negou provimento ao seu recurso, do qual já não cabia qualquer impugnação ordinária, veio apresentar o presente recurso de amparo cuja admissibilidade está-se a apreciar.

Fica, assim, demonstrado que o recorrente esgotou todos os meios legais possíveis e adequados de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo antes de interpor o presente recurso, pelo que se considera observado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e, conseqüentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

Conforme a petição de recurso, terão sido violados o princípio da presunção de inocência, os direitos à inviolabilidade do domicílio, de correspondência e telecomunicações dos artigos 35.º, 42.º e 43.º da Constituição.

A fundamentalidade desses dois direitos alegadamente violados é, por conseguinte, evidente. Desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdades, Garantias Fundamentais”

e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados no recurso e os direitos fundamentais invocados, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, o Tribunal não pode, nesta fase, pronunciar-se, com a certeza que se lhe exige, pela inviabilidade do pedido.

Devido à incerteza sobre a conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e a viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase em que se aprecia o mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recuso com objeto substancialmente idêntico

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

3. Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso.

Registe e proceda-se à distribuição.

Praia, 9 de novembro de 2017.

João Pinto Semedo (Relator), Aristides R. Lima, José Pina Delgado.

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 10 de novembro de 2017. – P’O Secretário, *Adérito Monteiro*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de recurso de Amparo Constitucional n.º 07/2017, em que é recorrente Arlindo dos Reis Teixeira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 24/2017

I – Relatório

1. Arlindo dos Reis Teixeira, arguido em regime de prisão preventiva, não se conformando com o Acórdão n.º 51/2017, de 28 de julho, que elevava o prazo de prisão preventiva para 28 (vinte e oito) meses, sem que estivessem reunidos os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo

279.º do CPP, nem com a alegada indevida dilação na decisão da reclamação do Acórdão n.º 46/2017, de 4 de julho, proferido no âmbito do recurso n.º 185/2016, veio apresentar o presente recurso de amparo, em que roga ao Tribunal Constitucional que, ao abrigo do disposto nos artigos 11.º e 14.º da Lei do Amparo Constitucional, adote urgentemente as seguintes medidas provisórias:

“Decrete a imediata libertação do Arguido Arlindo Teixeira em virtude do seu Direito Fundamental à Liberdade estar a ser violado tanto pelo Supremo Tribunal de Justiça, por manifesto desrespeito ao n.º 3 do artigo 261.º do CPP, posto que não se verifica os pressupostos da aplicação dessa medida extrema de coação, pois, a manutenção do arguido preso para além do prazo previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 279.º afigura-se excessivamente gravosa para o arguido, sendo certo que as sequelas dessa prisão são danos de difícil reparação, como referido nos artigos 11.º e 14.º da Lei do Amparo Constitucional;

Decrete a imediata libertação do Arguido Arlindo Teixeira em virtude do seu Direito Fundamental à Liberdade estar a ser violado pelo Supremo Tribunal de Justiça, posto que nem a primeira elevação do prazo de prisão preventiva operada pelo Despacho da Sr.ª Venerando Juíza Relatora, nem a segunda elevação do prazo operada pelo Acórdão n.º 51/2017, de 28 de julho, preenchem os requisitos estatuidos no n.º 3 do artigo 279.º do CPP.

Do pedido do Amparo Constitucional

Decrete que a Secção Crime do STJ deva, em 15 dias, que é o prazo estatuido no n.º 2 do artigo 137.º do CPP, decidir a reclamação apresentada pela defesa no dia 10 de julho de 2017, referente ao Acórdão n.º 46/2017, de 4 de julho, proferido no âmbito do recurso n.º 185/2016, pois essa indevida dilação da decisão comporta uma violação ao direito do arguido ter acesso à justiça mediante um processo justo e equitativo e dentro de um prazo razoável, tal como previsto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 22.º da Constituição da República.

2. O presente recurso deu entrada, na Secretaria desta Corte, no dia 7 de agosto de 2017 e foi registado sob o n.º 7/2017.

3. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 51 a 55 dos presentes autos, tendo formulado, no essencial, a seguinte conclusão:

Para nós, o presente recurso deve ser rejeitado porque ainda não foram esgotadas todas as vias de recurso ordinário previstas na lei e porque manifestamente não está em causa qualquer violação de direito fundamental amparável.

4. Por ordem do Relator, foram solicitados e encontram-se juntos aos autos os seguintes documentos:

O Acórdão do STJ: n.º 46/2017, de 4 de julho; O Despacho proferido pela Veneranda Juíza Relatora, com data de 25 de maio de 2017, que elevou, pela primeira vez, o prazo de prisão preventiva para 24 (vinte e quatro) meses; o

Acórdão n.º 51/2017, de 28 de julho; o Acórdão n.º 59/2017, de 9 de agosto; a reclamação/clarificação do Acórdão e suprimento de nulidades e inconstitucionalidades patenteadas no Acórdão n.º 46/2017, e a informação sobre a data em que a providência de *habeas corpus* n.º 24/17 foi requerida. No decorrer do julgamento sobreveio a necessidade de se conhecer o teor do requerimento da providência de *habeas corpus* n.º 24/17 cuja cópia já se encontra junta aos autos.

5. O Plenário desta Corte, por Acórdão n.º 19/2017, de 5 de outubro, ordenou que o recorrente fosse notificado para, querendo, e no prazo máximo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso:

Ampliar o seu pedido primitivo nos termos e limites fixados neste Acórdão;

Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido;

Esclarecer se a repetição do pedido de amparo contra a alegada omissão de decisão da reclamação do Acórdão n.º 46/2017, de 4 de julho, proferido no âmbito do recurso n.º 185/2016, é real ou aparente.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) *O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*

b) *O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariiedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, P.217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu caráter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

O recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo;*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de Amparo Constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação praticada.

Constata-se que o recurso em apreço foi interposto de uma omissão de pronúncia, mas também da alegada violação do direito à liberdade em virtude da elevação do prazo de prisão preventiva.

No entanto, compulsada a Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, como o Código de Processo Civil e a Lei n.º 56/

VI/2005, de 28 de fevereiro, verifica-se que o legislador não previu nenhum ato ou facto a partir do qual se deve contar o prazo para a interposição do recurso de amparo quando se pretende reagir contra omissões ofensivas de direitos, liberdades e garantias reconhecidos nos termos da Constituição.

É, portanto, legítimo perguntar se haveria alguma razão para que não se previsse o *dies a quo* quando se pretende reagir contra omissões dessa natureza.

Para que se encontre uma resposta satisfatória para essa questão aparentemente simples, necessário se mostra examinar a natureza do recurso de amparo.

É importante notar-se o que diz a Constituição da República no n.º 1 do artigo 20.º: “*A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, (...)*”.

O disposto nesse preceito *indicia claramente que o amparo não é só um mecanismo judiciário de proteção do sistema constitucional e dos direitos que o legislador é obrigado a consagrar na legislação ordinária de modo a propiciar esse tipo de tutela, é também um direito subjetivo. Mais, que, pela sua natureza, tem o estatuto de direito, liberdade e garantia fundamental, quanto mais não seja pelo facto de a capacidade judiciária de defesa de direitos e interesses legítimos subjetivos representar uma das mais naturais prerrogativas que cada ser humano possui e pelo facto de ser uma das principais garantias que têm para garantir eficácia aos seus direitos sem depender de outrem, além das principais instituições da República vocacionadas para esse fim, os tribunais* (Cfr. Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado na I Série- n.º 27, do *Boletim Oficial*, de 16 de maio de 2017).

Sublinhe-se que neste aresto e, de forma bem explícita, o Tribunal Constitucional reiterou o seu entendimento de que o recurso de amparo, na sua dimensão subjetiva, tem o estatuto de direito, liberdade e garantia fundamental.

Veja-se, nesse sentido, a posição do publicista cabo-verdiano, Professor Wladimir Brito, para quem “O Amparo Constitucional é *“um processo constitucional de natureza mista, subjetivo e objetivo, na exacta medida em que, simultaneamente, tutela direitos e liberdades fundamentais do indivíduo e protege a ordem jurídico-constitucional, objectivamente considerada.”* (Cfr. “O Amparo Constitucional”, *DeC*, Ano III, n.º 7, 1999, p. 29 e 30).

Visto o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, facilmente se conclui que a Lei Fundamental concede expressamente ao legislador ordinário a credencial para afetar o conteúdo do recurso de amparo enquanto direito fundamental, podendo ir um pouco mais além do que está previsto nas alíneas a) e b), desde que respeite os limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 17.º da CRCV.

Quando o interessado denuncia expressa e formalmente a violação do seu direito fundamental suscetível de tutela por via do recurso de amparo logo que dela tenha conhecimento; tenha requerido a sua reparação, e tenha

sido notificado da recusa da reparação da violação, assegura-se aos tribunais comuns a possibilidade de se pronunciarem sobre os direitos, liberdades e garantias dos interessados antes destes poderem franquear a porta do Tribunal Constitucional.

A partir do momento em que o interessado recebe a notificação da recusa da reparação da violação praticada, fica ciente de que a sua situação ficou decidida na ordem jurídica comum e abre-se-lhe a possibilidade de interpor recurso de amparo para o Tribunal Constitucional.

De modo a evitar uma permanente insegurança sobre a eficácia da decisão proferida, o legislador ordinário estabelece prazos perentórios para a impugnação de decisões judiciais, sob pena de caducidade do direito de recorrer. A caducidade do direito de interpor recurso transforma um pronunciamento transitório numa decisão definitiva, estável e passa a gozar da proteção dos efeitos do caso julgado. O caso julgado tutela os valores como a segurança, a certeza, a confiança, sendo, por isso, referências axiológicas com respaldo direto na nossa Lei Fundamental.

Tome-se como exemplo o caso julgado enquanto limite à retroatividade da declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade. O disposto no n.º 5 do artigo 285.º da CRCV determina que, em princípio, ficam ressalvados os casos julgados produzidos durante a vigência da norma declarada inconstitucional ou ilegal.

Portanto, o estabelecimento de um prazo para a interposição do recurso de amparo constitui uma restrição a um direito fundamental justificada pela necessidade de salvaguarda da segurança, certeza, confiança e estabilidade inerentes às decisões judiciais.

Todavia, em se tratando de reação à omissão de pronúncia em prazo razoável imputável a um órgão judicial, em que não há nenhuma decisão a proteger, não se justifica estabelecer nem prazo nem *dies a quo* para a interposição do recurso de amparo. Vale dizer que não há razão para restringir o âmbito do recurso de amparo quando a ele se recorre para tutelar o direito de obter a tutela efetiva em prazo razoável.

Portanto, considerando o princípio da aplicabilidade direta das normas relativas a direitos, liberdades e garantias, o recurso de amparo pode ser interposto a partir do momento em que o interessado considere que se ultrapassou o prazo razoável para o órgão judicial se pronunciar sobre o pedido da reparação da violação. (Cfr. Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado no *B.O* de 8 de agosto de 2017, I Série, n.º 47)

Apreciando a tempestividade dos dois pedidos que integram o presente recurso de amparo, importa dizer que, relativamente ao Acórdão n.º 51/2017, de 28 de julho, que elevava o prazo de prisão preventiva para 28 (vinte e oito meses), o recurso é tempestivo, independentemente da data em que tenha sido notificado o recorrente. Isto tendo em conta a data em que o Acórdão foi proferido, o momento em que o recurso foi interposto, 7 de agosto de 2017 e o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo.

Quando à alegada demora na decisão da reclamação contra o Acórdão n.º 46/2017, de 4 de julho, lembre-se que a peça processual que a corporiza foi apresentada na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça no dia 10 de julho de 2017.

Constata-se também que, no âmbito da providência de *habeas corpus* n.º 24/2017, de 03 de agosto, o recorrente sinalizara que já nessa altura se verificava a alegada demora indevida na decisão da reclamação, com base nas seguintes considerações:

“Perante tantas inconstitucionalidades, desrespeito pelo princípio de Presunção de Inocência, omissões e obscuridades, a Defesa teve de reclamar do Acórdão, o que foi feito no dia 10 de julho de 2017, quando faltavam 20 dias para o término do prazo de 24 meses de prisão preventiva que tinha sido estatuído pelo próprio STJ.

*[...] Isso significa que o STJ deveria ter decidido a Reclamação apresentado pela Defesa nos 10 dias seguintes, por forma a respeitar o prazo de prisão Preventiva que se expiraria no dia 31 de julho de 2017, pois já não se trata de análise de todo o processo, mas sim de somente corrigir as nulidades, omissões, obscuridades e inconstitucionalidades do ACÓRDÃO e não de todo o processo. (Cfr. cópia do requerimento da providência de *habeas corpus* n.º 24/2017 junta aos autos)*

O Tribunal reclamado apreciou o requerimento da providência de *habeas corpus* n.º 24/2017, indeferindo-a por via do Acórdão n.º 59/2017, de 9 de agosto, o qual reconheceu que nessa data a reclamação ainda se encontrava pendente.

Vale dizer que o Tribunal recorrido foi alertado da alegada dilação indevida, mas face à ausência de decisão em tempo útil, é claro, na perspetiva do recorrente, este recorreu para o Tribunal Constitucional a quem solicitou amparo.

Conclui-se, pois, que o recurso em apreço foi tempestivamente apresentado, tanto no que diz respeito ao Acórdão n.º 51/2017, de 28 de julho, como no que concerne à alegada dilação indevida na decisão da reclamação.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º;

Ficou consignado no relatório que o recorrente fora notificado para, querendo e no prazo legal, aperfeiçoar a petição de recurso.

Conforme a com a certidão junta a fls. 169 dos autos, a notificação a que se refere o parágrafo antecedente ocorreu no dia 24 de outubro de 2017, e, no dia 26 de outubro de 2017, foi apresentada a resposta constante de fls. 170 a 192. Visto o disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Amparo, considera-se que a resposta foi apresentada no prazo legal.

Importa, agora, verificar se o recorrente cumpriu as determinações desta Corte no sentido de corrigir a sua petição de recurso.

Como já foi referido, este Tribunal, através do Acórdão n.º 19/2017, de 5 de outubro, decidiu ordenar a notificação do recorrente para suprir as deficiências de que padecia a petição de recurso.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente respondeu especificadamente a todas as determinações do Acórdão de aperfeiçoamento.

No que diz respeito à exposição das razões de facto que fundamentam a petição, encurtou-as e expurgou as considerações menos pertinentes, que poderiam tolher a compreensão dos factos.

Quanto ao pedido de esclarecimento sobre se o pedido de amparo contra a alegada demora indevida na decisão da reclamação do Acórdão n.º 46/2017, de 4 de julho, proferido no âmbito do recurso n.º 185/2016, se é real ou aparente, apresentou a seguinte justificação:

“Antes de mais, convinha esclarecer que estão pendentes no Tribunal Constitucional 2 (dois) Recursos de Amparos, todos relacionados com a não decisão de Recursos pelo Supremo Tribunal de Justiça, onde também se encontram pendentes 2 (dois) Recursos, ainda sem decisão final;

É certo que, tendo em conta que os dois recursos se reportam à não decisão, pode até parecer que os dois pedidos de Amparo se reportam à mesma situação, o que é uma mera aparência;

[...]Assim, no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional n.º 03/2017, o pedido se reporta exclusivamente à decisão do Recurso de Apelação n.º 58/2016 que ainda continua aguardando decisão do Supremo Tribunal de Justiça, ao passo que no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional n.º 07/2017, os pedidos se reportam à necessidade de decisão do Recurso de Apelação n.º 185/2016, mais concretamente a necessidade de uma decisão final sobre a Reclamação apresentada do Acórdão n.º 46/2017, bem como com a inconstitucionalidade do Acórdão n.º 51/2017 que terá elevado o prazo de prisão preventiva para 28 meses.”

Na apreciação formal da fundamentação do recurso de amparo o Tribunal Constitucional, nos seus sucessivos arestos, tem considerado que mais importante do que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Assim sendo, considera-se aperfeiçoada a petição de recurso no que concerne à fundamentação.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer;

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade ativa quem tiver interesse direto em demandar.

Parece, pois, evidente que o recorrente tem legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da lei do amparo.

d) Não tiveram sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que implica que a violação desses direitos não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: *“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”*

Por conseguinte, o esgotamento das vias de recurso ordinário pressupõe que a violação dos direitos, liberdades e garantias decorrente do ato ou omissão imputável ao órgão judicial tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o interessado dela tenha conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, publicado na I Série n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

Conforme o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado no B.O de 8 de agosto de 2017, I Série, n.º 47, quando se trata de potencial violação de direitos fundamentais por via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se reputam pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito em termos perceptíveis, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente imputa ao Supremo Tribunal de Justiça a indevida dilação na decisão da reclamação contra o Acórdão n.º 46/2017, de 4 de julho, o que, na perspetiva dele viola o seu direito fundamental à obtenção de decisão em tempo razoável. Fê-lo depois ter denunciado a alegada dilação indevida, sinalizado o atraso, sem que tivesse obtido resposta em tempo útil, como, aliás, ficou patente quando se apreciou a tempestividade do recurso.

Não se pode analisar o pressuposto esgotamento das vias de recurso ordinário em relação ao Acórdão n.º Acórdão n.º 51/2017, de 28 de julho, sem que se traga à colação as considerações feitas no âmbito do Acórdão de aperfeiçoamento.

Lembre-se que no primeiro momento em que se apreciou a petição de recurso para o efeito da sua admissibilidade, o Tribunal teve conhecimento do Acórdão 59/2017, de 9 de agosto, que indeferira a providência de habeas corpus n.º 24/2017, a qual tinha sido requerida contra o Acórdão n.º 51/2017, de 28 de julho.

A superveniência desse facto levou esta Corte a questionar se na data em que foi interposto este recurso de amparo já se verificava o pressuposto - esgotamento prévio de todas as vias de recurso ordinário relativamente ao Acórdão n.º 51/2017, de 28 de julho, - atento o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, 6.º e 16.º, n.º 1, alínea d) da Lei do Amparo.

Nessa altura o Tribunal entendeu que se tratava de uma situação que justificava conceder ao recorrente a oportunidade para, querendo, ampliar o seu pedido primitivo.

Nesta conformidade, tendo sido notificado do Acórdão n.º 19/2017, de 5 de outubro, veio apresentar as razões que estiveram na base da sua decisão de interpor recurso de amparo sem esperar que o Supremo Tribunal de justiça se pronunciasse sobre a providência de *habeas corpus* n.º 24/2017, de 3 de agosto.

Segundo o recorrente, a jurisprudência do STJ tem sido firme em considerar que as decisões que se traduzem na elevação dos prazos de prisão preventiva, inclusive quando proferidas pela mais alta instância judicial comum, não podem ser impugnadas por via do requerimento de *habeas corpus*. Ou seja, a única via impugnatória é o recurso ordinário, conforme o recente Acórdão n.º 61/2017, de 1 de setembro proferido pelo STJ: “*O Habeas corpus não se destina a apreciar o mérito das suas decisões proferidas em conformidade com os preceitos legais vigentes pelas entidades legalmente competentes, nos respetivos processos-tal juízo apenas pode ser formulado por via de recurso ordinário, oportunamente interposto- mas a pôr termo a situações de patente prisão ilegal, de fácil constatação, e enquadráveis na previsão do art.º 18 do Código de Processo Penal.*”

Veja-se, no mesmo sentido, os seguintes arestos: Acórdãos do STJ n.º 81/2010, 13/2011, 61/2011, 123/2011, 45/2017 e 59/2017.

A exigência do esgotamento das vias de recurso ordinário visa, nomeadamente, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias fundamentais. Portanto, a interpretação da disposição que prevê esse pressuposto de admissibilidade do recurso de amparo não deve ser meramente formal, mas, sim a partir de um critério finalístico, no sentido de que o esgotamento das vias de recurso ordinário dá-se por verificado sempre que se demonstre ou resulte evidente que se utilizou todos os meios legais possíveis, adequados e eficazes para a defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo, antes de se lançar mão do recurso de amparo.

Conhecendo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça em matéria de impugnação das decisões sobre a elevação dos prazos de prisão preventiva, que já se citou, seria inútil ou pelo menos ineficaz aguardar pela decisão da providência de *habeas corpus* n.º 24/2017, a qual, como se viu, foi indeferida pelo Acórdão n.º 59/2017, de 9 de agosto.

Como alegou o recorrente, do Acórdão n.º 51/2017, de 28 de julho não cabia nenhum recurso ordinário, pelo que se considera que esgotou as vias de recurso ordinário

Dá-se, pois, por verificado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e, conseqüentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

O recorrente alega que a omissão de decisão viola a garantia de obter, em prazo razoável, e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos fundamentais, nomeadamente o direito à liberdade.

Na verdade, a Constituição da República de Cabo Verde, no n.º 1 do artigo 22.º, estabelece que: “*A todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.*”

O direito à tutela jurisdicional mediante processo, equitativo e com duração razoável vem consagrado no título I referente aos princípios gerais do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais. Não obstante esta inserção sistemática, justificada pelo facto de o direito de acesso à justiça comportar natureza híbrida de princípio e conter várias posições jurídicas subjetivas processuais, não se lhe pode negar a natureza de direitos, liberdades e garantias fundamentais do Título II da Constituição da República, na medida em que é essencial ao ser humano ter mecanismos de defesa dos seus direitos básicos em tempo razoável (Cfr. Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado na I Série- n.º 27, do *Boletim Oficial*, de 16 de maio de 2017).

Por isso, a celeridade processual constitui uma das principais características do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais de carácter judicial.

A demonstração de que o direito de obter a tutela efetiva em prazo razoável tem natureza de direito, liberdade e garantia fundamental é suficiente para que se equacione a admissibilidade do recurso.

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados no recurso e os direitos fundamentais invocados, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, por se tratar de um pedido com base numa omissão de pronúncia e numa alegada violação do direito à obtenção de uma decisão em prazo razoável, o Tribunal Constitucional tem de analisar, designadamente, os seguintes elementos:

Os prazos estabelecidos para a decisão dos pedidos formulados em processo penal, a natureza e a complexidade dos pedidos e dos processos, a conduta processual do recorrente e de outros intervenientes processuais e a

justificação sobre a observância dos prazos que o órgão recorrido entenda por bem colocar à consideração do Tribunal Constitucional.

Sem esses elementos o Tribunal não pode, nesta fase, pronunciar-se, com a certeza que se lhe exige, pela inviabilidade do pedido.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase em que se aprecia o mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recuso com objeto substancialmente idêntico

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

3. Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

4. Medida Provisória

O recorrente/requerente pede que seja adotada medida provisória que se traduz na sua libertação imediata, alegando a falta de pressuposto para a elevação do prazo de prisão preventiva.

A apreciação deste requerimento deve começar pelo reconhecimento de que a prisão preventiva é uma medida de coação pessoal de *última ratio* cujos pressupostos para sua revogação e substituição são os previstos no artigo 278.º do Código de Processo Penal: “As medidas de coação pessoal serão imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições gerais previstas na lei ou terem deixado de subsistir as exigências cautelares que concretamente justificaram a sua aplicação.”

O Acórdão que elevou o prazo de prisão preventiva e, por conseguinte, manteve a privação da liberdade do requerente, baseou-se, essencialmente, na complexidade do processo e na necessidade da manutenção da medida.

Todavia, entende o requerente que o processo *afigura-se simples, nada complexo e de fácil decisão*.

A análise de um requerimento em que se pede a libertação imediata de alguém no âmbito do recurso de amparo não pode ir além de uma *summaria cognitio* da alegação e prova da verosimilhança do direito que se pretende tutelar, o que se traduz na demonstração da aparência de realidade do direito ou probabilidade séria da sua existência (*fumus boni juris*), bem como a prova sumária sobre o perigo que possa resultar da demora na concessão da tutela definitiva (*periculum in mora*).

Considerando a natureza do amparo que se requer nos presentes autos, não parece que seja de estimar que o

recorrente tenha demonstrado suficientemente a aparência do direito alegado, nem que o Tribunal possa pronunciar-se sobre o requerimento antes de decidir do mérito da petição de recurso. Isto porque o deferimento ou indeferimento desse requerimento depende do pronunciado sobre a verificação da invocada complexidade para a elevação do prazo de prisão preventiva.

Não deixa de ser verdade que a complexidade processual é, nos termos do n.º 2 do artigo 279.º, fundamento para a prorrogação dos prazos da prisão preventiva.

Todavia, um pronunciamento sério e responsável por parte do Tribunal sobre esta problemática requer uma análise exaustiva do processo no âmbito do qual o recorrente foi julgado e condenado.

Reitera-se que neste momento não há certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, por se tratar de um pedido com base numa omissão de pronúncia e numa alegada violação do direito à obtenção de uma decisão em prazo razoável. Por isso, o Tribunal Constitucional precisa analisar todos os elementos que lhe permitam pronunciar-se sobre a natureza e a complexidade dos pedidos e do processo em si, sem descuidar a avaliação da conduta processual do recorrente, de outros intervenientes processuais e outros elementos que o órgão recorrido entenda por bem colocar à sua consideração.

É, por conseguinte, absolutamente indispensável saber, no quadro do poder de cognição que a Constituição atribui a esta Corte, se a complexidade invocada se verifica no caso concreto e se tal complexidade justificava a prorrogação do prazo de prisão preventiva.

Por outro lado, a condição *sine qua non* para a revogação das medidas de coação é a verificação, entenda-se, convicção de que estas foram *aplicadas fora das hipóteses ou das condições gerais previstas na lei ou ter deixado de subsistir as exigências cautelares que concretamente justificaram a sua aplicação*.

Está suficientemente demonstrado que ainda não se pode afirmar convictamente que a prisão preventiva do requerente foi decretada fora das condições acima referidas. Consequentemente, indefere-se o pedido.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo.

Registe e proceda-se à distribuição.

Praia, 9 de novembro de 2017.

João Pinto Semedo (Relator), *Aristides R. Lima*, *José Pina Delgado*.

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 14 de novembro de 2017. – P’O Secretário, *Adérito Monteiro*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2017, em que é recorrente Gilson César Ramos Veiga e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 25/2017**I – Relatório**

1. Gilson César Ramos Veiga, arguido em regime de prisão preventiva no âmbito do recurso registado no Supremo Tribunal de Justiça, sob o n.º 210/17, por entender que se encontrava preso para além do prazo previsto nos termos do artigo 279.º do CPP, em 29 de agosto de 2017, apresentou a providência de *habeas corpus* n.º 27/17, tendo exigido que o Supremo Tribunal de Justiça o libertasse imediatamente.

2. No mesmo dia em que apresentou o *habeas corpus* a que se refere o parágrafo antecedente, e sob a alegação de que desconhecia o despacho de 18 de agosto de 2017, que tinha elevado o prazo de prisão preventiva de 22 para 26 meses, sem fundamento legal, apresentou mais uma providência de *habeas corpus*, desta feita, registada sob o n.º 28/17.

3. No dia 31 de agosto de 2017, volvidos apenas dois dias da apresentação das duas providências acima mencionadas, veio interpor o presente recurso de amparo, em que roga ao Tribunal Constitucional que, ao abrigo do disposto nos artigos 11.º e 14.º da Lei do Amparo Constitucional, adote urgentemente as seguintes medidas provisórias:

– “Decrete a imediata libertação do Gilson César Ramos Veiga em virtude do seu direito fundamental à Liberdade estar a ser violado pelo Supremo Tribunal de Justiça, posto que não se verifica os pressupostos da aplicação dessa medida extrema de coação, pois, a manutenção do arguido preso para além do prazo previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP afigura-se excessivamente gravosa para o arguido, sendo certo que as sequelas dessa prisão são danos de difícil reparação, como referido nos artigos 11.º e 14.º da Lei do Amparo Constitucional;

– Decrete a imediata libertação do Gilson César Ramos Veiga em virtude do seu direito fundamental à Liberdade estar a ser violado pelo Supremo Tribunal de Justiça, posto que a elevação do prazo de prisão preventiva operada pelo Despacho da Sra. Veneranda Relatora, não preenche os requisitos estatuídos no n.º 3 do artigo 279.º do CPP

Do pedido do Amparo Constitucional

– Decretar que a Secção Crime do STJ deva, em 15 dias, que é o prazo estatuído no n.º 2 do artigo 137.º do CPP, decida o Recurso n.º 193/2016, pois essa omissão de decisão comporta uma violação ao direito do arguido ter acesso à justiça mediante um processo justo e equitativo e dentro de um prazo razoável, tal como previsto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 22.º da Constituição da República.

4. O presente recurso deu entrada, na Secretaria desta Corte, no dia 31 de agosto de 2017 e foi registado sob o n.º 10/2017.

5. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral-Adjunto da República emitiu o douto parecer constante de fls. 30 a 35 dos presentes autos, no qual teceu, no essencial, as seguintes considerações:

Que o recorrente deveria socorrer-se do habeas corpus antes da interposição do recurso de amparo;

Que não terá esgotado todas vias de recurso ordinário, porquanto não aguardou pela decisão do recurso que havia interposto do Tribunal da Comarca da Ribeira Grande;

Relativamente ao requisito previsto na alínea e) do art.º 16.º da Lei do Amparo, discorreu sobre o âmbito dos direitos alegadamente violados e concluiu que manifestamente não estava em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

Finaliza o seu douto parecer nos seguintes termos: Somos de opinião que não resta outra alternativa que não seja rejeitar o presente recurso, por inadmissibilidade, em conformidade com o estabelecido no artigo 16º da Lei de amparo.

6. Por ordem do Relator, foram solicitados e encontram-se juntos aos autos os seguintes documentos:

O Acórdão do STJ n.º 61/2017, de 01 de setembro; o Despacho de 18 de agosto de 2017, que elevou o prazo de prisão preventiva para 26 (vinte e seis) meses; as providências de *habeas corpus* n.ºs 27 e 28/17, de 29 de agosto de 2017 e a informação constante de fls. 54 dos presentes autos.

7. O Plenário desta Corte, por Acórdão n.º 20/2017, de 5 de outubro, ordenou que o recorrente fosse notificado para, querendo, e no prazo máximo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso:

Ampliar o seu pedido primitivo nos termos e limites fixados neste Acórdão;

Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido;

Apresentar elementos que permitam verificar se, antes da interposição deste recurso de amparo, arguiu a violação do direito em obter uma decisão em tempo razoável, requereu a sua reparação, sem que o órgão judicial competente tenha decidido em tempo útil.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) *O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- b) *O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, P.217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu carácter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo,

que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

O recurso não será admitido quando:

- a) *Tenha sido interposto fora do prazo;*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de Amparo Constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação praticada.

Mas o recurso em apreço foi interposto de uma omissão de pronúncia e alegada violação de uma série de direitos, nomeadamente o direito fundamental de obter uma decisão em tempo razoável, imputadas ao Supremo Tribunal de Justiça, instância máxima da organização judicial comum.

No entanto, compulsada a Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, como o Código de Processo Civil e a Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, verifica-se que o legislador não previu nenhum ato ou facto a partir do qual se deve contar o prazo para a interposição do recurso de amparo quando se pretende reagir contra omissões ofensivas de direitos, liberdades e garantias reconhecidos nos termos da Constituição.

É, portanto, legítimo perguntar se haveria alguma razão para que não se previsse o *dies a quo* quando se pretende reagir contra omissões dessa natureza.

Para que se encontre uma resposta satisfatória para essa questão aparentemente simples, necessário se mostra examinar a natureza do recurso de amparo.

É importante notar-se o que diz a Constituição da República no n.º 1 do artigo 20.º: *“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, (...)”*.

O disposto nesse preceito *indicia claramente que o amparo não é só um mecanismo judiciário de proteção do sistema constitucional e dos direitos que o legislador é obrigado a consagrar na legislação ordinária de modo a propiciar esse tipo de tutela, é também um direito subjetivo.*

Mais, que, pela sua natureza, tem o estatuto de direito, liberdade e garantia fundamental, quanto mais não seja pelo facto de a capacidade judiciária de defesa de direitos e interesses legítimos subjetivos representar uma das mais naturais prerrogativas que cada ser humano possui e pelo facto de ser uma das principais garantias que têm para garantir eficácia aos seus direitos sem depender de outrem, além das principais instituições da República vocacionadas para esse fim, os tribunais (Cfr. Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado na I Série- n.º 27, do Boletim Oficial, de 16 de maio de 2017).

Sublinhe-se que neste aresto e, de forma bem explícita, o Tribunal Constitucional reiterou o seu entendimento de que o recurso de amparo, na sua dimensão subjetiva, tem o estatuto de direito, liberdade e garantia fundamental.

Veja-se, nesse sentido, a posição do publicista cabo-verdiano, Professor Wladimir Brito, para quem “O Amparo Constitucional é *“um processo constitucional de natureza mista, subjetivo e objetivo, na exacta medida em que, simultaneamente, tutela direitos e liberdades fundamentais do indivíduo e protege a ordem jurídico-constitucional, objectivamente considerada.”* (Cfr. “O Amparo Constitucional”, *DeC, Ano III, n.º 7, 1999, p. 29 e 30*).

Visto o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, facilmente se conclui que a Lei Fundamental concede expressamente ao legislador ordinário a credencial para afetar o conteúdo do recurso de amparo enquanto direito fundamental, podendo ir um pouco mais além do que está previsto nas alíneas a) e b), desde que respeite os limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 17.º da CRCV.

Quando o interessado denuncia expressa e formalmente a violação do seu direito fundamental suscetível de tutela por via do recurso de amparo logo que dela tenha conhecimento; tenha requerido a sua reparação, e tenha sido notificado da recusa da reparação da violação, assegura-se aos tribunais comuns a possibilidade de se pronunciarem sobre os direitos, liberdades e garantias dos interessados antes destes poderem franquear a porta do Tribunal Constitucional.

A partir do momento em que o interessado recebe a notificação da recusa da reparação da violação praticada, fica ciente de que a sua situação ficou decidida na ordem jurídica comum e abre-se-lhe a possibilidade de interpor recurso de amparo para o Tribunal Constitucional.

De modo a evitar uma permanente insegurança sobre a eficácia da decisão proferida, o legislador ordinário estabelece prazos perentórios para a impugnação de decisões judiciais, sob pena de caducidade do direito de recorrer. A caducidade do direito de interpor recurso transforma um pronunciamento transitório numa decisão definitiva, estável e passa a gozar da proteção dos efeitos do caso julgado. O caso julgado tutela os valores como a segurança, a certeza, a confiança, sendo, por isso, referências axiológicas com respaldo direto na nossa Lei Fundamental.

Tome-se como exemplo o caso julgado enquanto limite à retroatividade da declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade. O disposto no n.º 5 do artigo 285.º da

CRCV determina que, em princípio, ficam ressalvados os casos julgados produzidos durante a vigência da norma declarada inconstitucional ou ilegal.

Portanto, o estabelecimento de um prazo para a interposição do recurso de amparo constitui uma restrição a um direito fundamental justificada pela necessidade de salvaguarda da segurança, certeza, confiança e estabilidade inerentes às decisões judiciais.

Todavia, em se tratando de reação à omissão de pronúncia em prazo razoável imputável a um órgão judicial, em que não há nenhuma decisão a proteger, não se justifica estabelecer nem prazo nem *dies a quo* para a interposição do recurso de amparo. O que equivale dizer que não há razão para restringir o âmbito do recurso de amparo quando a ele se recorre para tutelar o direito de obter a tutela efetiva em prazo razoável.

Portanto, considerando o princípio da aplicabilidade direta das normas relativas a direitos, liberdades e garantias, o recurso de amparo pode ser interposto a partir do momento em que o interessado considere que se ultrapassou o prazo razoável para o órgão judicial se pronunciar sobre o pedido da reparação da violação. (Cfr. Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado no *B.O* de 8 de agosto de 2017, I Série, n.º 47)

Apreciando a tempestividade dos dois pedidos que integram o presente recurso de amparo, importa dizer que, relativamente ao despacho proferido em 18 de agosto de 2017, constante de fls. 48 dos autos, através do qual foi prorrogado prazo de prisão preventiva, o recurso é tempestivo, independentemente da data em que tenha sido notificado o recorrente, tendo em conta a data em que o Acórdão foi proferido e o momento em que o recurso foi interposto, 31 de agosto de 2017, e atento o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo.

Quando à alegada demora na decisão do recurso n.º 193/2016, que foi apresentado no dia 11 de outubro de 2016, é sintomático que o Acórdão n.º 61/2017, de 1 de setembro, que se encontra entranhado a fls. 61, ao apreciar as providências de *habeas corpus* n.º 27 e 28/2017, tenha afirmado que o recorrente vinha denunciando a alegada indevida dilação na decisão desse recurso, nos seguintes termos: “*apesar de já se terem passado mais de 22 meses desde que ao arguido foi imposta a prisão preventiva, não tinha recaído qualquer decisão sobre o recurso.*” Veja-se, no mesmo sentido, a informação de que o recurso crime n.º 193/16 encontrava-se pendente de decisão em 22 de setembro de 2016. (Cfr. documento de fls. 39 dos autos)

Vale dizer que o Tribunal recorrido foi alertado da alegada dilação indevida, mas face à ausência de decisão em tempo útil, é claro, na perspetiva do recorrente, este recorreu para o Tribunal Constitucional a quem solicitou amparo.

Conclui-se, pois, que o recurso em apreço foi tempestivamente apresentado, tanto no que diz respeito ao despacho que elevou o prazo de prisão preventiva, como no que concerne à alegada dilação indevida na decisão do recurso.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º;

Ficou consignado no relatório que o recorrente fora notificado para, querendo e no prazo legal, aperfeiçoar a

petição de recurso, tendo, na sequência disso, apresentado a peça processual constante de fls. 92 e seguintes, a qual, seguidamente, será apreciada.

De acordo com a certidão junta a fls. 91 dos autos, o recorrente foi notificado do referido acórdão no dia 24 de outubro de 2017, e, no dia 26 de outubro de 2017, apresentou a peça processual constante de fls. 170 a 192.

Considera-se, portanto, que a referida peça processual foi apresentada no prazo de dois dias estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Amparo.

Importa, agora, verificar se o recorrente cumpriu as determinações desta Corte no sentido de corrigir a sua petição de recurso.

Como já foi referido, porque a petição de recurso não observava os requisitos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, este Tribunal, através do Acórdão n.º 20/2017, de 5 de outubro, decidiu ordenar a notificação do recorrente para suprir as deficiências de que padecia a petição de recurso.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente respondeu especificadamente a todas as determinações do Acórdão de aperfeiçoamento.

No que diz respeito à exposição das razões de facto que fundamentam a petição, encurtou-as e expurgou as considerações menos pertinentes, que poderiam tolher a compreensão dos factos.

Quanto ao pedido de esclarecimento sobre os *elementos que permitam verificar se, antes da interposição deste recurso de amparo, arguiu a violação do direito em obter uma decisão em tempo razoável, requereu a sua reparação, sem que o órgão judicial competente tenha decidido em tempo útil*, veio juntar a declaração constante de fls. 102 dos autos, emitida pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial pela qual se atesta existir *um pedido de aceleração processual no âmbito do processo em recurso ordinário n.º 193/2016, que corre seus termos no Supremo Tribunal de Justiça, tendo como arguido preso o Sr. Gilson César Ramos e que o mesmo recurso encontra-se pendente*.

Esta justificação poderá ser apreciada no escrutínio que mais à frente se fará sobre o esgotamento das vias ordinárias de recurso.

Na apreciação formal da fundamentação do recurso de amparo o Tribunal Constitucional, nos seus sucessivos arestos, tem considerado que mais importante do que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Assim sendo, considera-se, pois, aperfeiçoada a petição de recurso no que concerne à fundamentação.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer;

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade ativa quem tiver interesse direto em demandar.

Parece, pois, evidente que o recorrente tem legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da lei do amparo.

d) Não tiveram sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que implica que a violação desses direitos não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: “*O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.*”

Por conseguinte, o esgotamento das vias de recurso ordinário pressupõe que a violação dos direitos, liberdades e garantias decorrente do ato ou omissão imputável ao órgão judicial tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o interessado dela tenha conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação, conforme o disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, publicado na I Série n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea *c*) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

Conforme o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado no B.O de 8 de agosto de 2017, I Série, n.º 47, quando se trata de potencial violação de direitos fundamentais por via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se reputam pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito em termos percetíveis, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente imputa ao Supremo Tribunal de Justiça a indevida dilação na decisão do recurso ordinário n.º 193/2016, que foi apresentado no dia 11 de outubro de 2016, o que, na perspetiva dele viola o seu direito fundamental à obtenção de decisão em tempo razoável. Fê-lo depois ter denunciado a alegada dilação indevida, sinalizado o atraso, sem que tivesse obtido resposta em tempo útil, como, aliás, ficou patente quando se apreciou a tempestividade do recurso.

Não se pode analisar o pressuposto esgotamento das vias de recurso ordinário em relação ao despacho proferido em 18 de agosto de 2017, constante de fls. 48 dos autos, através do qual foi prorrogado prazo de prisão preventiva, sem que se traga à colação as considerações feitas no âmbito do Acórdão de aperfeiçoamento.

Lembre-se que no primeiro momento em que se apreciou a petição de recurso para o efeito da sua admissibilidade, o Tribunal teve conhecimento do Acórdão 61/2017, de 1 de setembro, que indeferira a providência de *habeas corpus* n.º 28/2017, a qual tinha sido apresentada contra o despacho que elevava o prazo de prisão preventiva para 26 meses.

A superveniência desse facto levou esta Corte a questionar se na data em que foi interposto este recurso de amparo já se verificava o pressuposto - esgotamento prévio de todas as vias de recurso ordinário relativamente ao despacho de 18 de agosto de 2017, atento o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, 6.º e 16.º, n.º 1, alínea d) da Lei do Amparo.

Nessa altura o Tribunal entendeu que se tratava de uma situação que justificava conceder ao recorrente a oportunidade para, querendo, ampliar o seu pedido primitivo.

Nesta conformidade, tendo sido notificado do Acórdão n.º 20/2017, de 5 de outubro, veio apresentar as razões que estiveram na base da sua decisão de interpor recurso de amparo sem esperar que o Supremo Tribunal de justiça se pronunciasse sobre a providência de *habeas corpus* n.º 28/2017, de 29 de agosto.

Segundo o recorrente, a jurisprudência do STJ tem sido firme em considerar que as decisões que se traduzem na elevação dos prazos de prisão preventiva, inclusive quando proferidas pela mais alta instância judicial comum, não podem ser impugnadas por via do requerimento de *habeas corpus*. Ou seja, a única via impugnatória é o recurso ordinário, conforme o recente Acórdão n.º 61/2017, de 1 de setembro proferido pelo STJ: “*O Habeas corpus não se destina a apreciar o mérito das suas decisões proferidas em conformidade com os preceitos legais vigentes pelas entidades legalmente competentes, nos respetivos processos-tal juízo apenas pode ser formulado por via de recurso ordinário, oportunamente interposto- mas a pôr termo a situações de patente prisão ilegal, de fácil constatação, e enquadráveis na previsão do art.º 18 do Código de Processo Penal.*”

Veja-se, no mesmo sentido, os seguintes arestos: Acórdãos n.º 81/2010, 13/2011, 61/2011, 123/2011, 45/2017 e 59/2017.

A exigência do esgotamento das vias de recurso ordinário visa, nomeadamente, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias fundamentais. Portanto, a interpretação da disposição que prevê esse pressuposto de admissibilidade do recurso de amparo não deve ser meramente formal, mas, sim a partir de um critério finalístico, no sentido de que o esgotamento das vias de recurso ordinário dá-se por verificado sempre que se demonstre ou resulte evidente que se utilizou todos os meios legais possíveis, adequados e eficazes para a defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo, antes de se lançar mão do recurso de amparo.

Conhecendo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça em matéria de impugnação das decisões sobre a elevação dos prazos de prisão preventiva, que já se citou, seria inútil ou pelo menos ineficaz aguardar pela decisão da providência de *habeas corpus* n.º 28/2017, a qual, como se viu, foi indeferida.

Como alegou o recorrente, da decisão da elevação do prazo de prisão preventiva não cabia nenhum recurso ordinário, pelo que se considera que esgotou as vias de recurso ordinário

Dá-se, pois, por verificado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e, conseqüentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

O recorrente alega que a omissão de decisão viola a garantia de obter, em prazo razoável, e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos fundamentais, nomeadamente o direito à liberdade.

Na verdade, a Constituição da República de Cabo Verde, no n.º 1 do artigo 22.º, estabelece que: “*A todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.*”

O direito à tutela jurisdicional mediante processo, equitativo e com duração razoável vem consagrado no título I referente aos princípios gerais do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais. Não obstante esta inserção sistemática, justificada pelo facto de o direito de acesso à justiça comportar natureza híbrida de princípio e conter várias posições jurídicas subjetivas processuais, não se lhe pode negar a natureza de direitos, liberdades e garantias fundamentais do Título II da Constituição da República, na medida em que é essencial ao ser humano ter mecanismos de defesa dos seus direitos básicos em tempo razoável (Cfr. Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado na I Série- n.º 27, do *Boletim Oficial*, de 16 de maio de 2017).

Por isso, a celeridade processual constitui uma das principais características do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais de carácter judicial.

A demonstração de que o direito de obter a tutela efetiva em prazo razoável tem natureza de direito, liberdade e garantia fundamental é suficiente para que se equacione a admissibilidade do recurso.

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados no recurso e os direitos fundamentais invocados, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, por se tratar de um pedido com base numa omissão de pronúncia e numa alegada violação do direito à obtenção de uma decisão em prazo razoável, o Tribunal Constitucional tem de analisar, designadamente, os seguintes elementos:

Os prazos estabelecidos para a decisão dos pedidos formulados em processo penal, a natureza e a complexidade dos pedidos e dos processos, a conduta processual do recorrente e de outros intervenientes processuais e a justificação sobre a observância dos prazos que o órgão recorrido entenda por bem colocar à consideração do Tribunal Constitucional.

Sem esses elementos o Tribunal não pode, nesta fase, pronunciar-se, com a certeza que se lhe exige, pela inviabilidade do pedido.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase em que se aprecia o mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

3. Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

4. Medida Provisória

O recorrente pede que seja adotada medida provisória que se traduz na sua libertação imediata, alegando a falta de pressuposto para a elevação do prazo de prisão preventiva.

A apreciação deste requerimento deve começar pelo reconhecimento de que a prisão preventiva é uma medida de coação pessoal de *última ratio* cujos pressupostos para sua revogação e substituição são os previstos no artigo 278.º do Código de Processo Penal: “As medidas de coação pessoal serão imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições gerais previstas na lei ou terem deixado de subsistir as exigências cautelares que concretamente justificaram a sua aplicação.”

O Acórdão que elevou o prazo de prisão preventiva e, por conseguinte, manteve a privação da liberdade do requerente, baseou-se, essencialmente, na complexidade do processo e na necessidade da manutenção da medida.

Todavia, entende o requerente que *o processo afigura-se simples, nada complexo e de fácil decisão*.

A análise de um requerimento em que se pede a libertação imediata de alguém no âmbito do recurso de amparo não pode ir além de uma *summária cognitio* da alegação e prova da verosimilhança do direito que se pretende tutelar, o que se traduz na demonstração da aparência de realidade do direito ou probabilidade séria da sua existência (*fumus boni juris*), bem como a prova sumária sobre o perigo que possa resultar da demora na concessão da tutela definitiva (*periculum in mora*).

Considerando a natureza do amparo que se requer nos presentes autos, não parece que seja de estimar que o recorrente tenha demonstrado suficientemente a aparência do direito alegado, nem que o Tribunal possa pronunciar-se sobre o requerimento antes de decidir do mérito da petição de recurso. Isto porque o deferimento ou indeferimento desse requerimento depende do pronunciado sobre a verificação da invocada complexidade para a elevação do prazo de prisão preventiva.

Não deixa de ser verdade que a complexidade processual é, nos termos do n.º 2 do artigo 279.º, fundamento para a prorrogação dos prazos da prisão preventiva.

Todavia, um pronunciamento sério e responsável por parte do Tribunal sobre esta problemática requer uma análise exaustiva do processo no âmbito do qual o recorrente foi julgado e condenado.

Reitera-se que neste momento não há certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, por se tratar de um pedido com base numa omissão de pronúncia e numa alegada violação do direito à obtenção de uma decisão em prazo razoável. Por isso, o Tribunal Constitucional precisa analisar todos os elementos que lhe permitam pronunciar-se sobre a natureza e a complexidade dos pedidos e do processo em si, sem descurar a avaliação da conduta processual do recorrente, de outros intervenientes processuais e outros elementos que o órgão recorrido entenda por bem colocar à sua consideração.

É, por conseguinte, absolutamente indispensável saber, no quadro do poder de cognição que a Constituição atribui a esta Corte, se a complexidade invocada se verifica no caso concreto e se tal complexidade justificava a prorrogação do prazo de prisão preventiva.

Por outro lado, a condição *sine qua non* para a revogação das medidas de coação é a verificação, entenda-se, convicção de que estas foram *aplicadas fora das hipóteses ou das condições gerais previstas na lei ou ter deixado de subsistir as exigências cautelares que concretamente justificaram a sua aplicação*.

Está suficientemente demonstrado que ainda não se pode afirmar convictamente que a prisão preventiva do requerente foi decretada fora das condições acima referidas. Consequentemente, indefere-se o pedido.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo.

Registe e proceda-se à distribuição.

Praia, 9 de novembro de 2017.

João Pinto Semedo (Relator), Aristides R. Lima, José Pina Delgado.

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 14 de novembro de 2017. – P^o Secretário, *Adérito Monteiro*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de recurso de Amparo Constitucional n.º 09/2017, em que é recorrente Manuel Fonseca e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 26/2017**I – Relatório**

1. Manuel Fonseca, melhor identificado nos autos, inconformado com o Acórdão n.º 56/2017, de 25 de julho, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao recurso interposto da sentença que o condenara na pena de 15 anos e 6 meses de prisão, vem ao abrigo designadamente do disposto nos artigos 22.º, n.º 1, 32.º, n.º 2, e 35.º, n.º 1, da Constituição da República e demais legislação aplicável, interpor recurso de amparo constitucional, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.2. *O acórdão recorrido, por negar provimento às pretensões do recorrente violou de forma flagrante vários direitos fundamentais do requerente bem como alguns princípios constitucionais referente ao processo penal.*

1.3. *De facto, violou os artigos 22.º, n.º 1, 32.º, n.º 2 e 35.º, n.º 1, da Constituição da República, bem como os princípios in dubio pro reo da livre apreciação da prova.*

1.4. *Ficou expresso na motivação do recurso para o STJ que os factos não demonstram que o recorrente tenha, intencionalmente, assassinado a vítima da forma descrita na decisão do tribunal da primeira instância.*

1.5. *Por outro lado, não ficou provado que o recorrente tinha a posse ilegal de uma arma, tendo sido aplicado retroativamente a lei penal para o incriminar, em violação do referido artigo 32.º, da Constituição.*

1.6. *Não existe qualquer prova nos autos que possa levar o Supremo Tribunal de Justiça a concluir que o senhor Manuel Fonseca assassinou a vítima, da forma em que o referido tribunal relata.*

1.7. *Se questionou no recurso para o STJ, por exemplo, em que provas se baseou a decisão de dar como provado que*

“(…) sem que nada fizesse esperar, o arguido empunhou a arma de fogo de calibre 6.35 mm, manipulou-a e, a curta distância, em direcção ao lado esquerdo da cabeça da vítima, efectuou um disparo?”;

1.8. *Um disparo feito nas condições descritas na douta sentença e confirmado no douto acórdão é desmentido pela ciência física e balística. Tratou-se de um disparo accidental, num estado de semi-inconsciência, sem dolo; Não há crime sem dolo.*

1.9. *Se o tribunal de primeira instância não se deu ao trabalho de fazer uma análise crítica das provas, de investigar livremente e apreciar as provas produzidas e analisadas no julgamento, consta-se que o Supremo Tribunal de Justiça sequer deu ao trabalho de o fazer.*

1.10. *Sublinhe-se que resulta das várias alíneas do número 2 do artigo 442.º do CPP, que “Mesmo nos casos em que, por disposição expressa da lei, os poderes de cognição do tribunal de recurso se devam limitar a matéria de direito, o recurso poderá ter também como fundamentos, desde que o vício resulte dos elementos constantes do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugados com as regras de experiência comum: a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; b) A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, ou, ainda, da matéria de facto dada como provada; c) Erro notório na apreciação da prova.*

1.11. *No caso concreto, o Supremo Tribunal de Justiça, uma vez interpelado a se pronunciar e porque os vícios resultam dos elementos do texto da decisão recorrida, não estava vedado a conhecê-los, apreciá-los e decidir, com base nas regras de experiência comum, conforme aliás determina o supra referido artigo 442.º do CPP.*

1.12. *Da conjugação dos artigos 174.º e 175.º do CPP, resulta respetivamente, que em processo penal a prova é livre, podendo ser feita por qualquer meio admitido em direito e sem dependência da sua apresentação prévia e que sempre que entender necessário para a descoberta da verdade e boa decisão da causa, poderá o tribunal, independentemente de oferecimento ou requerimento por parte de outros sujeitos processuais, ordenar a produção de quaisquer meios de prova legalmente admissíveis.*

1.13. *Vale isto por dizer que, no caso sub judice, o Supremo Tribunal de Justiça estava vinculado ao princípio da investigação e da livre apreciação da prova.*

1.14. *E, a livre apreciação das provas produzidas pela douta acusação do Ministério Público, se fossem, in casu, apreciados livremente pelo Supremo Tribunal de Justiça, só poderiam conduzir à absolvição do recorrente.*

1.15. *Por outro lado, no crime de arma, no mínimo, deveria aplicar a lei mais favorável ao arguido, sem aplicar retroativamente a lei penal, em violação do artigo 32, n.º 2, da Constituição.*

1.16. Conclui da seguinte forma:

O douto acórdão recorrido, por ter negado provimento ao recurso do recorrente, violou o seu direito a processo equitativo e justo, previsto no artigo 22.º, n.º 1, da Constituição;

Não ficado provado que o recorrente tenha adquirido arma, depois da criminalização da posse, foi-lhe, no entanto, aplicado, retroativamente a lei penal para incriminar, em violação do referido artigo 32.º n.º 2, da Constituição, que prevê o princípio da não retroatividade da lei penal, quando prejudica o arguido:

Foi considerado a existência de crime sem dolo;

Foi violado o direito do arguido a presunção de inocência, previsto no artigo 35.º, n.º 1 da Constituição e no artigo 1.º do CPP.

Termina solicitando que seja dado provimento ao presente recurso, dando amparo aos direitos fundamentais do recorrente acima referidos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, em douto parecer constante de fls. 38 a 45 dos autos, defendeu a rejeição deste recurso porque “*não se mostra minimamente que tenha havido violação de nenhum direito, liberdade e garantia amparável.*”

3. O Plenário desta Corte, por Acórdão n.º 23/2017, de 9 de novembro, ordenara que o recorrente fosse notificado para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso: *indicar com precisão o ato, o facto ou a omissão que na sua opinião viola o seu direito a um processo justo e equitativo e a garantia de não lhe ser aplicada retroativamente a lei penal menos favorável; reformular o pedido, indicando o amparo que entende dever ser-lhe concedido, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo.*

4. Conforme a certidão junta a fl. 56 dos autos, o recorrente foi notificado desse acórdão no dia 13 de novembro de 2017, e, no dia 15 de novembro de 2015, apresentou a peça processual constante de fls. 59 a 64, a qual será apreciada oportunamente.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade do recurso.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) *O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*

b) *O recurso pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p.217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu carácter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

Antes de identificar e analisar os requisitos do recurso de amparo, importa consignar que neste caso vertente o objeto do recurso não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, segundo o qual o recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo;*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de Amparo Constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação praticada.

O recurso em apreço foi interposto contra um Acórdão do STJ ao qual foi imputado a violação de um conjunto de direitos fundamentais, nomeadamente o direito à presunção de inocência e o direito a um processo justo e equitativo.

Compulsados os autos, designadamente a cópia do Acórdão recorrido, verifica-se que no cabeçalho desta encontra-se o seguinte registo manuscrito:

“Notificado em 02.08.17”

Pode ser que o recorrente tenha sido, efetivamente, notificado nessa data. Mas é também de se admitir que a data em que tenha sido notificado não coincida com aquela data, como, aliás, ocorreu no recurso de amparo n.º 2/2016, o qual foi admitido pelo Acórdão n.º 11/2016, de 23 de maio, publicado no B.O. n.º 43, I Série, de 27 de julho de 2016 – págs. 1418 a 1421. É que nesses autos havia um registo idêntico ao acima transcrito, mas a data em que a recorrente tinha sido notificada não coincidia com aquela que figurava no registo. Foi, então, necessário solicitar a cópia da certidão de notificação para que ficasse dissipada a dúvida.

Por isso, em caso de incerteza sobre a data da notificação de uma decisão judicial objeto de recurso de amparo, é sempre avisado solicitar a certidão de notificação ou a respetiva cópia à autoridade judicial competente, de forma a dissipar qualquer dúvida.

Todavia, nos presentes autos não é necessário fazer-se prova da notificação do recorrente para se determinar a tempestividade da interposição do recurso, porquanto, tendo o Acórdão recorrido sido proferido em 25 de julho de 2017 e a petição de recurso registada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 22 de agosto de 2017 e, aplicando-se supletivamente o disposto no artigo 137.º do CPC, conjugado com o já referido n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, considera-se que o recurso foi tempestivamente apresentado.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo

Ficou consignado no relatório que o recorrente fora notificado no dia 13 de novembro para, querendo e no prazo legal, aperfeiçoar a petição de recurso relativamente ao disposto na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo, tendo, na sequência disso, apresentado, no dia 15 do mesmo mês e ano, a peça processual constante de fls. 59 a 64 dos autos.

Considera-se, portanto, que a referida peça processual foi apresentada no prazo de dois dias estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Amparo.

Importa, agora, verificar se o recorrente cumpriu as determinações constantes do acórdão através do qual foi convidado a corrigir a sua petição de recurso.

No que respeita à exigência de fundamentação que se extrai da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente aprimorou a sua petição de recurso explicando, por um lado, que os meios de prova não levaram o tribunal a quo a ter como provado que “o arguido livremente carregou a arma dos autos, dirigindo à vítima, levantou a mão até ao nível da cabeça dela e efectuou um disparo com vista a ceifá-la a sua vida, o que logrou”, e, por outro, que a incerteza de sua culpabilidade se mantém, porquanto uma leitura atenta e desapaixonada das declarações das testemunhas não permite, de todo, extrair que o recorrente teve, no momento da ocorrência dos factos, a intenção de cometer o homicídio; e que o recorrente não efetuou o disparo porque quis, mas que este ocorreu sem

que ele tivesse qualquer intenção, talvez provocado pelo estado de alteração arterial, visto que mal se apercebeu da presença da vítima em casa dele ficou com medo.

Ainda o recorrente questionou o juízo de certeza relativamente aos factos sobre os quais se basearam o Tribunal de Instância e o Supremo Tribunal para negar-lhe o direito fundamental a um julgamento justo e equitativo.

Naturalmente, sempre segundo o recorrente, com esses factos, ficou instalada uma dúvida razoável e inultrapassável que justificaria que o recorrente beneficiasse do princípio da presunção de inocência no seu corolário, *in dubio pro reo*.

Pelo que fica dito, considera-se que o recorrente aperfeiçoou o seu pedido nos termos solicitados.

Em relação à determinação no sentido de indicar, com precisão, o ato, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou a garantia de não lhe ser aplicada retroativamente a lei penal, alegou “*ter adquirido a arma do crime [pistola semiautomática, de alarme], em 1986, a qual fora transformada em arma de fogo; que nessa data vigorava, na ordem jurídica cabo-verdiana, a Portaria n.º 5120, de 29 de dezembro de 1956, que estabelecia, no seu artigo 60.º, alínea a), que “O uso e porte de armas sem autorização ou licença fica sujeito às seguintes penalidades: a) Armas permitidas, conforme as suas características e situação do portador, multa de 100\$00 a 1.000\$00;”*

Que a questão da aplicação da lei no tempo não é a de saber qual a lei que está em vigor, mas sim de saber se, quando uma lei deixa de estar em vigor, ela cessa de produzir efeitos, ou se deveremos continuar – por imperativo de justiça – a regular face a ela um conjunto de factos e efeitos jurídicos que se tenham verificado no seu tempo de vigência;

Que a violação do princípio constitucional alojado no artigo 32.º, n.º 2, que proíbe a aplicação retroativa da lei penal, salvo se a lei posterior for mais favorável ao arguido, se deve designadamente ao fato de o STJ fazer confusão entre arma proibida e arma ilegal e extravasou os limites do princípio da livre apreciação da prova.

No que à reformulação do pedido se refere, o recorrente entende que o amparo que lhe deve ser concedido consiste no direito de beneficiar da presunção de inocência, de não ser aplicado retroativamente a lei penal menos favorável e lhe seja aplicado o princípio da objetividade, afim de preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados que se traduzirá na sua absolvição.

Ao reformular o pedido de amparo, o recorrente não só reproduziu o enunciado linguístico constante do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o que pouco contribui para a identificação do amparo a que julga ter direito, como também pediu que lhe fosse aplicado o princípio da objetividade.

Ora, a objetividade não é um direito, liberdade e garantia fundamental, nem tão-pouco suscetível de amparo constitucional. Pelo que sequer é admissível um pedido de amparo que tenha por fim garantir a objetividade processual.

Nos sucessivos acórdãos sobre a admissibilidade do recurso de amparo, o Tribunal Constitucional tem sido firme em considerar que na apreciação da fundamentação do recurso de amparo, incluído a formulação do pedido, mais importante do que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

No caso em apreço, o esforço empreendido pelo recorrente no sentido de indicar o amparo que entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais ficou aquém do que se esperava. Ainda assim se compreende que esteja a requerer a restituição do seu direito à liberdade.

Neste sentido, considera-se aperfeiçoada a fundamentação da petição de recurso.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar.

Parece, pois, evidente que a recorrente tem legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo.

d) Não tiveram sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que implica que a violação desses direitos não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: “*O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.*”

Por conseguinte, o esgotamento das vias de recurso ordinário pressupõe que a violação dos direitos, liberdades e garantias decorrente do ato ou omissão imputável ao órgão judicial tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o interessado dela tenha conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

Tratando-se de potencial violação de direitos, liberdades e garantias imputada a um Acórdão proferido por mais

alta instância judicial da ordem comum, exige-se que o interessado demonstre ter arguido a violação do direito em termos perceptíveis, ter requerido a sua reparação e que esta não tenha sido feita.

Compulsados os autos, designadamente o Acórdão recorrido, verifica-se que o recorrente invocou e requereu expressamente a reparação da violação da garantia de não lhe ser aplicada retroativamente lei penal menos favorável, bem como o direito à presunção de inocência previstos nos artigos, 32.º, n.º 2 e 35.º, n.º 1, todos da Constituição da República, tendo o Venerando STJ se pronunciado sobre cada um dos daqueles direitos. Porém, não se conformando com a decisão do STJ que negou provimento ao seu recurso, do qual já não cabia qualquer impugnação ordinária, veio apresentar o presente recurso de amparo.

Fica, assim, demonstrado que o recorrente esgotou todos os meios legais possíveis e adequados de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo antes de vir pedir amparo ao Tribunal Constitucional, pelo que se considera observado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e, conseqüentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

O mesmo já não se pode dizer, pelo menos sem mais, em relação à alegada violação do direito a um processo equitativo previsto no n.º 1 do artigo 22.º da CRCV, pelo facto do Tribunal *a quo* ter negado provimento ao recurso. Com feito, esta alegação aparece nas conclusões do recurso de amparo ora em apreço.

Perante tal facto sempre se poderá argumentar no sentido de não ter sido possível denunciar expressamente, nem requerer a sua reparação, tendo em conta que daquele recurso do STJ já não cabia qualquer outro que pudesse ser considerado de ordinário. Também não parece que lhe fosse exigível pedir esclarecimento com base no improvimento do recurso, porque isso seria motivo mais do que suficiente para o indeferimento liminar.

Não sendo possível nem exigível qualquer impugnação de natureza ordinária, considera-se também observado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e, conseqüentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo esgotado, relativamente à alegada violação do direito a um processo equitativo previsto no n.º 1 do artigo 22.º da CRCV.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo;

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

Conforme a petição de recurso, terão sido violados a garantia de não lhe ser aplicada retroativamente lei penal menos favorável, o direito à presunção de inocência e o direito a um processo justo e equitativo previstos nos artigos 32.º, n.º 1, 35.º, n.º 1, e 22.º, n.º 1, da Constituição da República, respetivamente.

A fundamentalidade dos dois primeiros direitos alegadamente violados é, por conseguinte, evidente. Desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título I sobre “Princípios Gerais” Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Para além desses direitos, alega-se ainda a violação do direito a um processo equitativo previsto no n.º 1 do artigo 22.º da CRCV, pelo facto do Tribunal *a quo* ter negado provimento ao seu recurso.

Conforme o preceito constitucional invocado, “*A todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.*”

O direito à tutela jurisdicional mediante processo justo e equitativo vem consagrado no título I referente aos princípios gerais do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais. O direito de acesso à justiça comporta natureza híbrida de princípio e contem várias posições jurídicas subjetivas processuais. O acesso à justiça, na sua dimensão de direito a processo equitativo, pressupõe, nomeadamente, o direito à prova, isto é, a faculdade de apresentação de provas destinadas a auxiliar o julgador na formação da sua convicção sobre a verificação ou não de factos alegados em juízo. O processo equitativo orienta-se para justiça material, visando a tutela efetiva dos direitos, designadamente pela prevalência da decisão de fundo sobre a mera decisão de forma, sempre no estrito respeito pelos princípios e regras constitucionais e legais. Parece que o direito a um processo equitativo não implica ter direito ao provimento do recurso.

Seja como for, e considerando que a tendência que se desenha é no sentido da admissão deste recurso, nada obsta que o Tribunal, na fase do mérito, venha a pronunciar-se, definitivamente, sobre esta questão.

Relativamente à conexão entre os factos concretos alegados no recurso e os direitos fundamentais invocados, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, o Tribunal não pode, nessa fase, pronunciar-se, com a certeza que se lhe exige, pela inviabilidade do pedido.

Devido à incerteza sobre a conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e a inviabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não

está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

3. Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III - Decisão

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso.

Registe e proceda-se à distribuição.

Praia, 7 de dezembro de 2017

Os Juízes Conselheiros

João Pinto Semedo (Relator), *Aristides R. Lima*, *José Pina Delgado*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 11 de dezembro de 2017. – O Secretário, *João Borges*

—oço—

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Acto Eleitoral

No dia 8 de dezembro de 2017, teve lugar na Cidade da Praia, a Assembleia de Juizes com vista a eleição, por escrutínio secreto, de um magistrado judicial para o mandato de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos do artigo 223º nº 5, al. c) da Constituição da Republica, conjugado com o artigo 4º, al. c) da Lei nº 90/VII/2011, de 14 de fevereiro.

Havendo dois candidatos e tendo participado na votação trinta e cinco magistrados judiciais, apurou-se a final a eleição do seguinte Juiz de Direito:

– Dr. ANTERO CARLOS LUBRANO VARELA, Juiz de Direito de 1º Classe do quadro da Magistratura Judicial, colocado no 2º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia.

Conselho Superior da Magistratura Judicial, aos 11 de dezembro de 2017. – O Presidente, *Bernardino Duarte Delgado*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.